



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017699-51.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DEIVINER ADRIA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1017699-51.2024.8.26.0032

Apelante: Deiviner Adria da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Araçatuba – 3ª Vara Cível

Voto nº 35.943 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – MONTADOR DE MÁQUINAS – ACIDENTE TÍPICO – FRATURA DO DEDO POLEGAR DA MÃO DIREITA - CONCESSÃO PRÉVIA DE AUXÍLIO-DOENÇA – CARACTERIZADO O INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA - SENTENÇA ANULADA – RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que alega ter sofrido acidente típico em 20.10.2023, resultando em fratura do dedo polegar da mão direita (CID 10-S62.5), o que teria causado a redução de sua capacidade laborativa, dando ensejo ao recebimento de benefício acidentário.

Como o autor não comprovou o prévio pedido administrativo, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 485, inciso VI e 330, inciso III, todos do Código de Processo Civil (fls. 45/49).

Insurge-se o autor aduzindo, em apertada síntese, que ao determinar a cessação do auxílio-doença, sem a concessão de qualquer outro benefício, o INSS tacitamente negou a concessão de auxílio acidente, o que torna evidente o seu interesse de agir. Pede, portanto, o

acolhimento do seu recurso, com a anulação da r. Sentença e o prosseguimento do feito; e a condenação da autarquia na verba de sucumbência, além das custas, despesas processuais e demais verbas pertinentes. (fls. 52/58)

O recurso foi respondido (fls. 65/67).

Instado a regularizar a sua representação processual (fls. 86/87), o autor juntou aos autos procuração assinada de próprio punho (fl. 93).

É o relatório.

Adianto que o inconformismo apresentado no recurso merece parcialmente prosperar.

Consoante orientação firme do C. do STF contida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, realizado em 27.08.2014, com repercussão geral reconhecida, o interesse de agir dos autores de ações previdenciárias pode ser considerado presente, como regra, se for comprovada a prévia resistência do INSS à pretensão do segurado.

Na referida decisão chegou-se ao entendimento de que o pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, poderá ser formulado

diretamente em juízo. É o que ocorre no caso em tela.

Depreende-se dos autos que o obreiro, em decorrência do alegado acidente de trabalho (*“...sofreu acidente de trabalho em 20/10/2023. Sucederam o seguinte, trabalhava regularmente em uma determinada máquina com seu colega, quando eventualmente uma das peças da máquina caiu sobre sua mão, conforme comunicação de acidente de trabalho anexa”*, fl. 04), recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/646.227.595-6, cessado em 20.02.2024 (fl. 23): *“Outrossim, em decorrência do comprometimento físico da parte Autora, reconhecida inclusive pelo Réu, a parte Autora passou a receber o benefício auxílio-doença, nos moldes da prova anexa e colacionada a seguir: - Benefício: Auxílio-doença previdenciário - Número do Benefício: 646.227.595-6 - Data da Cessação: 20/02/2024”* – fl. 04. Por não se conformar com a não concessão de outro benefício após a cessação do mencionado auxílio-doença, ajuizou a presente demanda.

É o que basta para reconhecer o interesse processual: a concreta demonstração de análise administrativa, sem a concessão do benefício almejado, como ocorre *in casu*.

Aliás, o auxílio-acidente de 50% é um benefício de concessão automática após a realização de perícia médica, conforme Orientação Interna sob o nº 138, de 05.05.2006.

Desta forma, a alta médica em sede administrativa, com a

cessação do auxílio-doença, justifica a propositura da presente demanda, conforme pacificado pelo C. STF no julgamento do RE citado acima.

Portanto, ante à demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do autor, tem-se que é o caso de anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem, para o devido processamento do feito.

Por fim, julgo impertinente o pedido da parte autora de condenação à verba de sucumbência, custas e despesas processuais, considerando que o INSS sequer fazia parte da relação processual ao tempo da sentença, sendo citado apenas posteriormente para responder ao recurso de apelação do obreiro.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para ANULAR a sentença, com retorno dos autos à origem, nos termos acima.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator